RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 335/2024, CONVERTIDO A PARTIR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2023

"Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual."

Autor: Deputado Sargento Lima
Relator: Deputado Jessé Lopes

I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Lima, que "altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual."

Na Justificação, acostada às pp. [Evento nº 1, Fls. 2, do PLC 0025/2023] dos autos eletrônicos, o Autor observa que (grifo adicionado):

> "[...] o leilão de terras devolutas representa uma forma democrática e transparente que possibilita a participação de múltiplos interessados, estimulando, assim, a competitividade. **Isso pode resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para os cofres públicos.**"

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião ocorrida em 10 de julho de 2024, nos termos do Voto da Relatora Deputada Ana Campagnolo, que converteu o referido Projeto de Lei Complementar 25/2023 em Projeto de Lei (ordinária) autuada sob o número 0335/2024, e, em seguida, foi recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Durante a tramitação processual foram solicitados pareceres às Secretarias de Estado pertinentes para avaliar o impacto e a viabilidade da proposta. Dentre as manifestações recebidas, pontuo as principais:

1. Secretaria de Estado da Administração (Ofício nº 291/2023/SEA/COJUR, Evento nº 8, Fls. 4, do PLC 0025/2023): Manifestou-se que não

possui competência para apreciar a matéria.

2. Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 529/2023-PGE, Evento nº 1, Fls. 6-10, do PLC 0025/2023): Emitiu parecer favorável, ressaltando que a proposta está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, especialmente no que tange à transparência e à competitividade nos processos de alienação de bens públicos.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, *caput*, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em atenção ao parecer governamental emitido pela PGE (evento 7, PARECER N. 529/2023-PGE, do PLC 0025/2023) transcrevo (grifos adicionados):

> (...)
> Quanto à inclusão do leilão como forma de transferência dos bens imóveis rurais de domínio do Estado de Santa Catarina, entende-se que a norma não viola o princípio da reserva da administração, nem o princípio da separação dos poderes (art. 2º, caput, da CFRB/1988), porquanto **não impede nem suprime a gestão, pelo Poder Executivo**, dos bens públicos integrantes do acervo do Estado. Não se está a disciplinar aspectos eminentemente técnicos e de planejamento, a cargo da iniciativa do Poder Executivo.
> (...)
> **A transferência do imóvel público se dá pela venda**, e a venda ocorrerá, em regra, **mediante procedimento de leilão, em harmonia, inclusive, com a Lei Estadual n. 8.320, de 2021**, que institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências, a qual dispõe, no seu art. 2º, que a venda e a permuta de bens imóveis do Estado, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e precedidas de avaliação e autorização legislativa, serão realizadas mediante licitação, na modalidade concorrência ou, preferencialmente, leilão. Pelo art. 4º, na venda de bens imóveis do Estado por leilão, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência.
> (...)

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada**, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, *caput*, parte final, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº**

0335/2024 convertido a partir do Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023 em sua redação original, devendo a proposição seguir sua tramitação em conformidade com o determinado pelo 1º Secretário.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)
Relator

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 22/11/2024, às 15:14.